

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021:
ANÁLISE CRÍTICA DOS POSSÍVEIS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS E
SEUS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS PÚBLICAS**

ISADORA PINHEIRO PARREIRA
ORIENTADOR: CLODOALDO MOREIRA

GOIÂNIA
DEZEMBRO/2022

ISADORA PINHEIRO PARREIRA

**MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021:
ANÁLISE CRÍTICA DOS POSSÍVEIS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS E
SEUS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS PÚBLICAS**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de **inserir data completa.**

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021: ANÁLISE CRÍTICA DOS POSSÍVEIS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS E SEUS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS PÚBLICAS

Isadora Pinheiro Parreira¹
Clodoaldo Moreira²

Resumo: As licitações no Brasil tiveram, inicialmente, como principal norma regulamentadora a lei nº 8.666/93, posteriormente surgiram outras legislações visando acrescentar modalidades de contratação pública, porém, sem apresentarem mudanças consideradas significantes. Em 1º de abril de 2021, foi aprovada a nova lei de licitações nº 14.133/21, que trouxe importantes modificações, visando modernizar as regras até então vigentes, trazendo maior transparência, agilidade e eficiência aos processos de contratações públicas, e com isso surgiu diversas especulações também. Este trabalho possui a finalidade de explanar os pontos divergentes entre a Nova lei de licitações nº 14.1333/2021, sancionada em 1 de abril do ano de 2021, e antiga lei de licitações nº 8.666/93. A nova lei trouxe mudanças significativas, objetivando modernizar e unificar as regras até então vigentes, trazendo mais transparência, agilidade e eficácia aos contratos administrativos. Porém, para alguns doutrinadores, a nova lei não passa de uma novação, e que não trouxe tantos benefícios assim. Mais adiante será exposto detalhadamente todas posições encontradas acerca da nova lei. O presente artigo irá abordar a fundo a nova proposta que substituiu a Lei Geral de Licitações, e outras similares, como por exemplo a Lei do Pregão nº 10.520/02, fazendo uma evolução histórica da licitação, e um paralelo entre as leis que existiam antes da vigência da nova lei, elencando, as principais mudanças, tais como, a criação de novos princípios, a revogação de modalidades, prevendo agora somente 05 modalidades, novos critérios de julgamento, aplicabilidade, e como ela poderá trazer melhorias aos processos licitatórios e administrativos.

Palavras-chave: Licitações. Alterações. Aplicabilidade. Inovações

CHANGES TO THE NEW BIDDING LAW No. 14.133/2021: CRITICAL ANALYSIS OF POSSIBLE POSITIVE AND NEGATIVE POINTS AND THEIR IMPACTS ON PUBLIC PROCUREMENT PROCESSES

Abstract: Biddings in Brazil had, initially, as the main regulatory norm the law nº 8.666/93, later other legislations appeared aiming to add modalities of public contracting, however, without presenting changes considered significant. On April 1, 2021, the new bidding law nº 14.133/21 was approved, which brought important changes, aiming to modernize the rules in force until then, bringing greater transparency, agility and efficiency to public procurement processes, and with that emerged several speculation too. This work aims to explain the divergent points between the New Bidding Law No. 14.1333/2021, enacted on April 1, 2021, and the old Bidding Law No. 8.666/93. The new law brought

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6672096742479672>. Orcid: 0000-0002-4555-5769. E-mail: isadora9396@gmail.com

² Professor/a Adjunto/Assistente/Auxiliar do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutor/a em ... pela nome da IES que se titulou. Mestre/a em ... pela nome da IES que se titulou. Especialista em ... pela nome da IES que se titulou. Lattes: link. Orcid: Número orcid. E-mail: e-mail.

significant changes, aiming to modernize and unify the rules in force until then, bringing more transparency, agility and effectiveness to administrative contracts. However, for some scholars, the new law is nothing more than a novation, and it did not bring so many benefits. Further on, all positions found regarding the new law will be explained in detail. This article will discuss in depth the new proposal that replaced the General Bidding Law, and other similar ones, such as Auction Law n° 10.520/02, making a historical evolution of bidding, and a parallel between the laws that existed before of the validity of the new law, listing the main changes, such as the creation of new principles, the revocation of modalities, now providing only 05 modalities, new judgment criteria, applicability, and how it can bring improvements to bidding and administrative processes .

KEYWORDS: Bidding. Changes. Applicability Innovations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. PROCESSO DE LICITAÇÃO.....	8
1.1. Conceito	8
1.2. Evolução histórica da lei de licitações	9
1.3 Princípios aplicados à licitação	11
2. MODALIDADES DE LICITAÇÃO	17
2.1. Tipos de licitações previstas antes da Lei nº 14.133/21	17
3. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES	22
3.1. A Lei nº 14.133/2021.....	22
3.2. Aplicabilidade e alterações	23
3.3. Pontos Negativos	24
3.4. Pontos Positivos	25
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explicar sobre os pontos divergentes entre a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e a Lei antiga nº 8.666/93. A lei nº 14.133/2021, foi sancionada e promulgada no dia 01/04/2021, editada na intenção de modernizar e unificar as regras vigentes. A proposta, que substitui a Lei Geral de Licitações (Lei ° 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11), cria princípios, prevê 5 tipos de modalidades licitatórias, cria critérios de julgamento e altera as fases da licitação.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p. 291) conceitua licitação como um processo abrangente dos atos e fatos da administração e dos atos e fatos dos licitantes, os quais contribuem para a formação da vontade de contratar. Comunicados ou convidados por edital por parte da administração, recebimento de propostas, habilitações, classificações, despachos e outras ações intermediárias ou de acompanhamento, tais como, publicações, projetos, anúncios, atas, julgamento de recursos interposto pelas partes, dentre outros. Por parte do interessado/licitante, retirar edital, fornecer propostas, apresentar recursos, concorrer com os demais, as impugnações.

O objetivo maior da nova Lei é otimizar, modernizar e agilizar os processos de compras e/ou contratação, visando também maior transparência na gestão pública. Os procedimentos têm a intenção de permitir a ampla competitividade nos processos, evitando assim fraudes a licitações (MELLO; AMORIM, 2021).

As fraudes no processo licitatório são um dos maiores problemas encontrados na Administração Pública. Este problema está atrelado a corrupção, escândalo que vem sendo cada vez mais noticiados, além de gastos de governo e superfaturamento em licitações. Por meio das fraudes, os corruptos desviam verbas públicas, acarretando o aumento das desigualdades sociais. Diante disso viu-se a necessidade da criação de uma nova norma regulamentadora (SOARES, 2005).

Entre as principais novidades e mudanças entre a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e a Lei antiga nº 8.666/93, estão a criação de uma nova modalidade de licitação denominada diálogo competitivo, e novos critérios de julgamento, sendo eles: Maior desconto, Melhor técnica ou conteúdo artístico e maior retorno econômico. No que tange a dispensa de licitação, a nova lei trouxe mudanças significativas também, tais como atualização dos valores

de contratações e aquisições, e aumentou para um ano o prazo para contratações emergenciais (BRASIL, 2021).

Contudo, apesar da nova lei trazer mudanças significativas para o processo licitatório, inovando em vários aspectos de forma positiva como defendido pela Jurista Dra. Gabriela de Ávila Machado, a nova lei de licitações veio para unificar as regras antigas que estavam dispersas, e tentar resolver as críticas que vinham sendo feitas a antiga Lei nº 8.666/93, assim, busca aperfeiçoar o modelo já existente, fundamentando-se ainda em entendimentos do Tribunal de Contas da União e lições doutrinárias (MACHADO, 2021).

Já o Jurista Dr. Higor Daltro, defende que a nova lei não pode ser declarada uma inovação, como prega o governo, pois para ele, ela é apenas um catálogo de inovações (ação ou efeito de fazer algo novamente). Defende que ela é um ato político, legislativo e governamental de inovações, sendo assim, não apresenta significativas inovações técnicas-jurídicas (DALTRO, 2021).

O art. 193 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a nova lei entrou em vigor logo que sancionada pelo Presidente da República. Todavia, não haverá *vacatio legis* (vacância da lei), que conforme o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação. No caso da nova lei, a vigência foi imediata, ou seja, poderá ser aplicada pela administração imediatamente. Sendo assim, haverá um prazo de 2 anos após a sua publicação para revogar as leis atuais que contém regras sobre licitação. Portanto, durante esses 2 anos a nova lei estará vigente juntamente com as leis antigas, podendo a Administração Pública escolher qualquer dos regimes, usando o mais adequado a necessidade (NIEBUHR, 2021).

A Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, Lei nº 14.133 de 01/04/21, apesar de trazer muitas vantagens, como a reunificação da legislação federal sobre a matéria, que era dividida em antiga lei 8.666/93, lei 10.520/02, da qual regulamentou a operação, a Lei 12.462/11, criou também os Contratos Diferenciados - RDC. Além disso, passa a lidar adequadamente com várias deficiências da lei anterior, com uma disciplina jurídica clara e objetiva (BRASIL,2021).

O objetivo geral deste estudo é destacar algumas visões negativas e positivas que merecem mais atenção para os operadores e todos que lidam com esta matéria, limitando-se a disciplina da licitação.

Inicialmente, será realizado uma relação entre o Direito Administrativo e a Lei de Licitação, pois percebe-se que o Direito Administrativo é um ramo do direito voltado a

Administração Pública e uma das formas para a execução dos fins da Administração Pública é a licitação. Fazendo, contudo, uma evolução histórica acerca do tema.

Em segundo momento, será abordado as modalidades de licitação previstas em legislações anteriores, tais como a Lei Geral de Licitações (Lei ° 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11).

Após isso, o terceiro capítulo tratará da Nova Lei de Licitações, sua aplicabilidade, alteração nas fases e nas modalidades.

Por fim, será feito um paralelo entre posições doutrinárias favoráveis a Nova legislação, e posições contrárias/negativas a entrada da nova lei.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para a obtenção das informações necessárias para a elaboração do projeto acerca da Nova Lei de Licitações, será feita uma análise dedutiva do assunto, na qual será iniciada a partir de generalizações sobre o tema, e posteriormente os fatos começarão a serem estudados de forma mais minuciosa, fazendo com que o conhecimento que inicialmente era geral, passe a ser específico. O tipo de pesquisa realizada é a bibliográfica, objetivando buscar conhecimentos e posições acerca do tema proposto. A busca será feita através de legislações vigentes, doutrinas, sites da internet, livros, dentre outros. Essa pesquisa bibliográfica será essencial, considerando que irá fornecer um estudo teórico detalhado acerca das mudanças no mundo das licitações.

1 PROCESSO DE LICITAÇÃO

1.1 CONCEITO

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p.47) define que o Direito Administrativo, como um ramo do direito público tem como alvo os órgãos administrativos, agentes e pessoas jurídicas que constituem a administração pública, sendo de natureza pública suas atividades jurídicas não contenciosas e os bens utilizados para seus fins.

Percebe-se que o Direito Administrativo é um ramo do direito voltado a Administração Pública. E uma das formas para a execução dos fins da Administração Pública é a licitação. Segundo Meirelles (2007, p. 25), “A administração pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar”.

Portanto, a licitação se define como um conjunto de procedimentos administrativos, nos quais a Administração procura a proposta mais vantajosa na contratação de compras e/ou serviços, sendo assegurada a igualdade entre todos concorrentes, e visando o interesse público.

De acordo com estudos doutrinários, é possível citar um conceito de licitação nos seguintes termos:

procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

Diversa do setor privado, no qual as pessoas jurídicas realizam suas contratações de acordo com seus interesses, a licitação é um procedimento prévio as contratações do órgão público.

Para Carvalho (2015, p.429), o Poder Público detém a dura missão de manter o equilíbrio social e conduzir a máquina pública. Por esse motivo, a legislação não pode deixar a cargo do governante a escolha das contratações de acordo com seus interesses, pois tal liberdade acarretaria escolhas impróprias ao interesse coletivo.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 37, XXI, tornou a norma de licitação um princípio. Depois, com a entrada da Lei 8.666/93 os processos licitatórios foram regulamentados.

A seguir será feita uma evolução histórica pelo mundo das licitações.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE LICITAÇÕES

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Governo é o detentor do poder derivado do povo e é responsável pela efetividade e eficiência de suas demandas. Os direitos e responsabilidades do país são, por exemplo: acesso à educação, segurança pública, higiene básica, cuidados de saúde, etc. É importante ressaltar que o Estado deve desempenhar suas atribuições com alta qualidade. Para que a administração pública cumpra as suas atribuições, é necessária a aquisição de bens e serviços.

De acordo com Musgrave (1976, p. 36) "Bens e serviços devem ser fornecidos sem ônus imediato para o usuário; entretanto, eles não devem ser produzidos sob a administração ou controle direto do governo". Para atender suas demandas, o Governo pode escolher por produzir o que almeja, ou contratar junto a empresas privadas o que necessita para dar continuidade aos seus serviços.

O povo, por meio de sua consciência política expressa por meio do voto, elege os membros do Estado, que por sua vez organizam a administração pública, cujo objetivo é regular, controlar e executar ações de acordo com as necessidades da sociedade., como segurança, saúde e educação.

Silva (2003) com base em Aristóteles define que o objetivo das necessidades básicas do estado é a segurança e o bem comum. O autor mostra que o Estado é classificado como intervencionista, ou seja, afeta a formação e distribuição de riqueza e é forçado a equilibrar as estruturas institucionais (políticas, morais, legais e religiosas).

Na medida em que cabe ao Estado a responsabilidade de garantir as necessidades básicas da população, desenvolvem-se mecanismos, procedimentos, conceitos, métodos, ideais, etc., o que torna mais complicada a gestão das instituições sob responsabilidade do Estado. Portanto, nesta luta entre o bem e o mal, o certo e o errado, o país deve permanecer em suas diversas áreas de desenvolvimento para equilibrar seus ministérios e manter os princípios de governança e a constituição.

Considerando que o Estado tem o dever de garantir os direitos das pessoas, o orçamento é planejado de acordo com a finalidade de alcançar o sucesso da administração pública. O orçamento do estado é um cálculo que inclui receitas/salários do estado e estabelece um limite para os fundos estatais gratuitos. Porque os fundos públicos têm sempre um fim público. (TURRAN, 2007).

Neste contexto, está a licitação, que é um dos meios mais importantes para gerir, regular, dirigir e controlar as despesas do Estado. A definição conceitual da licitação ocorre na

Idade Média, de forma ainda primitiva, especificamente nos estados medievais da Europa. Na época, foi desenvolvido o sistema "Vela e Pregão", muito semelhante à modalidade de leilão. (TURRAN, 2007).

Barcellos e Mattos mostram que a palavra licitação vem do latim:

A palavra licitação é originária do latim *licitatione*, que significa “arrematar em leilão”. Trata-se de um sistema que existe desde a era da Europa Medieval. Naquela época, existia um método chamado “vela e prego”, que se baseava em anunciar (apregoar) uma obra desejada pelo Estado e, enquanto uma vela ardia, os construtores faziam suas ofertas (lances). No momento em que a vela se apagava dava-se o direito (adjudicava) de realização da obra, ao construtor que havia oferecido o menor lance de preço. Desde então, esse sistema foi aperfeiçoado e, atualmente, cada país adota o seu modelo. Contudo, a essência é sempre a mesma, a de que licitação é um procedimento administrativo que formaliza o processo de compra de bens, produtos e serviços para a administração pública, no âmbito da União, Estados e Municípios, entre outras aplicações. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 11-12).

Os autores acima referidos evidenciam que a natureza da licitação é a de um procedimento administrativo destinado a formalizar o processo de aquisição de bens, produtos e serviços.

No Brasil, as licitações começaram a ser originadas no século XIX pelo Decreto 2.926/1862, que utilizava o termo “arrematação”. As licitações foram consolidadas com o Decreto 536/1922 e em 1967 a palavra foi utilizada pela primeira vez na legislação brasileira devido ao Decreto-lei nº 200 que estabeleceu as modalidades licitatórias no seu artigo 127 e deu início à reforma administrativa federal. Entretanto, somente em 1968 o Decreto-Lei nº 200 foi estendido aos Estados e Municípios pela Lei nº 5456/68.

Analisando a licitação no Brasil, Barcellos e Mattos observam que o procedimento licitatório é utilizado mundialmente e no Brasil a primeira padronização foi feita no ano imperial de 1862 com o Decreto 2926, que estabeleceu procedimentos para arrematação e execução de serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. A partir disso o procedimento teve vários avanços e, com a CF, em 1988, adquiriu o status de princípio constitucional, segundo o qual a administração pública direta e indireta vincula todas as unidades federativas. O pilar regulatório nasceu anos depois, em 1993, quando foi homologada a Lei nº 8.666/93, ou a chamada Lei de Licitações. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 12).

Segundo os autores, o procedimento licitatório recebeu status constitucional somente em 1988, tornando-se pilar normativo em 1993 pela Lei 8.666/1993.

A Lei nº 8.666, conhecida como Lei de licitações, reforça o artigo 37 da CF/88 e entrou em vigor em 1993. Esta Lei foi alterada e complementada pelas Leis nº 8883/94, 9648/98 e 9854/99. Posteriormente, a Lei 10.520/02 criou a modalidade pregão, que aumenta a

transparência e agilidade dos processos e se tornou mais importante no combate às fraudes administrativas. Por último, e recentemente em 2021 foi sancionada a Nova Lei de Licitações nº 14.133, que traz inovações, ressaltando o desenvolvimento tecnológico, e será tema de estudo desse projeto.

1.3 PRINCÍPIOS APLICADOS A LICITAÇÃO

Os princípios são os norteadores da relação jurídica, onde a licitação foi criada com base na lei 8.666/93, fundamentada nos princípios que todos os participantes do processo devem seguir. Arte. O artigo 3º desta lei estabelece que as licitações devem respeitar o princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

1.3.1 Princípio da Isonomia

O princípio constitucional da isonomia é um dos mais importantes, está contido na Constituição Federal Brasileira e seu objetivo é a igualdade. Segundo Niebuhr (2000, p. 50-51), a igualdade representa um valor que, apesar da variedade de significados determinados pela história e pela filosofia, tornou-se a base do que hoje se denomina direitos humanos e direitos fundamentais.

A Lei nº 8.666/93, no caput do seu art. 3º traz considerações acerca do princípio constitucional da isonomia na licitação, dispõe que o objetivo da licitação é garantir o cumprimento do princípio da isonomia constitucional e escolher a proposta de gestão mais favorável, sendo está tratada e avaliada estritamente com base nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e afins. (BRASIL, 1993, p/b).

Este valor jurídico resulta do princípio da isonomia. Niebuhr (2000, pp. 163) nos diz que o princípio da isonomia é um princípio jurídico conceitual que abarca o alcance do valor social da igualdade.

Meirelles (2007, p. 35) afirma que “a isonomia dos licitantes é um princípio primordial da licitação”.

1.3.2 Princípio da Igualdade

A igualdade é mencionada na própria Constituição Federal (art. 37, XXI), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são realizados por meio de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, presentes as cláusulas que impõem obrigações de pagamento, mantendo os atuais termos da proposta de acordo com os termos da Lei, permitindo apenas os requisitos de qualificação técnica e financeira necessários para garantir o cumprimento das obrigações. O objetivo do princípio da igualdade é a uniformização das normas. Todas as empresas devem ter direitos iguais para participar do certame.

Para Meirelles (2007, p. 35), o princípio da isonomia dos licitantes proíbe cláusulas discriminatórias ou julgamentos tendenciosos que sejam desiguais, favorecendo alguns e prejudicando outros, fazendo exigências desnecessárias ao serviço público, mas favorecendo alguns candidatos. Trata-se da forma mais insidiosa de abuso de poder, com a qual a administração quebra a isonomia entre fornecedores, por isso o sistema judicial rejeitou observações e sentenças onde houve perseguição ou favoritismo administrativo.

Um exemplo do princípio da isonomia nas ofertas pode estar na descrição do material a ser adquirido se ele visa apenas uma determinada marca, outros não podem oferecer não apresentar o material na especificação exigida pela administração pública de o material, portanto, é uma restrição da concorrência entre participantes e uma violação do princípio da igualdade.

1.3.3 Princípio da legalidade

De acordo com este princípio, todas as atividades da administração pública devem ser regulamentadas por lei. (BARCELLOS, MATTOS, 2017). Em outras palavras, este princípio vincula os licitantes e a administração pública durante o processo de licitação às regras estabelecidas nas normas vigentes e nos princípios.

O princípio da legalidade estabelece que todos os procedimentos de aquisição de bens ou serviços da administração pública devem seguir o procedimento previsto na lei. Niebuhr (2000, pág. 92) vai mais longe, dizendo que “para controlar o poder público, este deve respeitar o que está prescrito no texto legislativo e não violar as aspirações individuais”.

O princípio da legalidade está intimamente relacionado com a isonomia. Meirelles (2007, p. 42) conceitua o princípio da legalidade como “princípio fundamental de toda

administração pública”. Isso significa que todos os atos administrativos estão sujeitos à prescrição da Lei, e não podem ser desviados ou desviados sob pena de nulidade. Tudo o que precede a vida cotidiana é baseado na lei. A moralidade e a ética são analisadas com base no que a lei proíbe ou não, e com base nos procedimentos de aquisição tudo o que pode ser feito nas aquisições está incluído na lei 8666/93. Um funcionário público, ao contrário de uma pessoa privada, só pode fazer o que a lei permite.

Conforme afirma Caio Tácito (1996 citado por NIEBUHR, 2000, p. 94), "diferentemente de um particular, que geralmente é livre para fazer o que a lei não proíbe, o funcionário público só pode fazer o que a lei explicitamente ou implicitamente permite. Portanto, deve-se seguir rigorosamente a Lei da Administração Pública.

1.3.4 Princípio da impessoalidade

Por esse princípio, os participantes da licitação não podem ser coagidos, também implica que todas as ações devem ser feitas no interesse da administração pública e não no interesse de pessoas privilegiadas.

Barcellos, Mattos (2017, p. 15) defendem que, de acordo com esse princípio, todo ato da administração pública deve visar o interesse público, não permitir tratamento preferencial e assegurar o tratamento igualitário a todos os concorrentes”.

Para Niebuhr (2000, p. 100), o princípio da impessoalidade é a base da despersonalização da atividade administrativa, e é sempre pautado pela satisfação dos interesses da comunidade". Ele também observa que o propósito deste princípio é limitar as atividades de um agente público ao que é permitido ou prescrito pela legislação, tornando impossível operar de acordo com suas próprias regras. As atividades administrativas dos funcionários devem ser compreendidas como um auxílio a população dentro e fora da instituição a buscar o melhor para todos, e não apenas para um indivíduo.

Para Meirelles (2007, p. 2), o princípio da impessoalidade exige que a administração trate os administrados sem perseguição ou favor, o princípio da igualdade de todos perante a lei. O interesse público deve ser o único objetivo definitivo e inevitável da ação administrativa. Um exemplo de violação do princípio da impessoalidade é o pagamento de propinas pelas empresas a agentes públicos de forma a favorecer a empresa em licitações.

Nesse sentido, o agente público não age para a comunidade, mas age pessoalmente e coloca seus interesses acima da administração, o que significa que ele não aceita plenamente o princípio da impessoalidade. Tal exemplo pode ser usado para o seguinte princípio moral,

porque se um funcionário público aceitou um suborno, ele não está agindo de boa-fé ou honestamente, porque está fora da moralidade necessária e exigida.

1.3.5 Princípio da Moralidade

De acordo com o princípio da moralidade, Barcellos e Mattos (2017, p. 15) defendem que esse princípio pressupõe que todas as ações da administração pública sejam aplicadas de maneira adequada e ética em relação à sociedade, exige tratamento justo de fornecedores e outros sem a intenção de prejudicá-los.

Segundo Niebuhr (2005, p. 5), o princípio da moralidade exige que os sujeitos administrativos participantes de licitações atuem de boa-fé, com dignidade e honestidade, sem ocultar informações ou com a intenção de obter benefícios indevidos até mesmo para a administração.

Enfim, o princípio da moralidade refere-se aos padrões morais, ou seja, ao comportamento que os membros da sociedade consideram honesto e virtuoso

1.3.6 Princípio da Publicidade

Também é importante comentar sobre o princípio da publicidade, o objetivo deste princípio é a transparência e divulgação de todos os procedimentos realizados durante e após a aquisição.

Este princípio diz que todas as ações da administração pública, que tenham efeito sobre terceiros ou que onerem seus bens, são publicadas nas autoridades e são consideradas válidas a partir do momento de sua publicação". (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 15).

Meirelles (2007, p. 32-34) conclui que "não há e não pode haver aquisição secreta. Se seu objeto requer sigilo para bem da segurança nacional, é usado dispensa de licitação. No entanto, uma aquisição secreta nunca é organizada, porque é de sua natureza revelar todas as suas atividades.

Niebuhr (2000, p. 104) comenta que "o publicidade é essencial para o estado de direito, democracia, cidadania e legitimidade". Todos os cidadãos devem ser informados e incentivados a seguir e aprender todos os procedimentos realizados por funcionários do governo. Numa licitação, a divulgação começa a partir do momento da publicação do edital, quando o negócio de interesse da administração torna-se público para todas as empresas ou outras que queiram participar do processo.

1.3.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Outro princípio importante é a Vinculação ao Instrumento Convocatório, cujo principal fator é o cumprimento das formalidades exigidas para participar da licitação. Esse princípio também é chamado de Princípio de vinculação de edital por Hely Lopes Meirelles (2007, p. 39) e Joel de Menezes Niebuhr (2005, p. 44). Tudo que está contido no edital deve ser seguido, e o edital deve estar pautado no princípio da legalidade, seguindo a lei 8666/93, que já foi discutida neste trabalho.

Dallari (ao lado de NIEBUHR, 2000, p. 110) afirma que o edital deve ser completo para ver tudo o que pode acontecer nas etapas posteriores do processo licitatório. A administração pública não pode incluir nada no edital que possa frustrar as propostas elaboradas pelos licitantes.

Meirelles (2007, p. 40) afirma que o edital é a lei interna da licitação e como tal, obriga tanto os licitantes quanto a administração em suas condições.

O princípio Vinculação ao Instrumento Convocatório nos mostra a importância de um edital bem elaborado, pois pode reduzir a probabilidade de fraude e é um fator a ser considerado para suprir as lacunas remanescentes na lei.

1.3.8 Princípio do julgamento objetivo

Após a observação do princípio da veiculação do edital, faz-se referência ao princípio do julgamento objetivo, que está diretamente relacionado ao edital, pois se baseia nos critérios dados no edital para avaliação e propostas e tomar decisões necessárias ao bom andamento do processo. Este princípio ensina que as decisões se tornam o menos subjetivas possível, porque todas as decisões com subjetividade mínima podem pertencer aos proponentes que podem exigir legalmente que o processo seja revertido.

Barcellos e Mattos (2017, p. 15) “Segundo esse princípio, a administração pública não deve sustentar julgamentos com a incidência dos aspectos subjetivos de avaliadores e avaliados”.

Nesse sentido, Sundfeld (1995 junto a NIEBUHR, 2005, p. 50) ensina que " o julgamento objetivo, que obriga a decidir com base em diretrizes certas e concretas, é um princípio destinado a prevenir o subjetivismo e o personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". No caso dos eventos, a avaliação é decisiva, não pode ser feita inconsequentemente, vagamente, subjetivamente, deve levar em consideração o preço médio

de mercado indicado no pedido de oferta correspondente à especificação, que trazem credibilidade para a compra.

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na seleção das propostas, o que obriga os julgadores a seguir os critérios fixados pela administração, tendo sempre em conta os interesses do serviço público, fatores de qualidade, desempenho, eficiência, durabilidade, preço, tempo, financiamento, carência e outras condições relevantes solicitadas ou aceitas no edital. (MEIRELLES, 2007, p. 40).

1.3.9 Princípio da Probidade Administrativa

Barcellos e Mattos (2017, p. 15) mostram que a probidade administrativa consiste na honestidade do procedimento ou no cumprimento de todos os deveres impostos ao administrador por lei ou a ela relacionados. Decorre diretamente do princípio moral.

Diante do exposto, ficou claro ao longo deste capítulo que um dos meios da administração pública para atingir seus objetivos é a licitação. A licitação deve ser organizada em todas as situações em que haja necessidade de adquirir, arrendar ou alienar bens na administração pública, ao contrário da administração privada, na administração pública sempre, se for necessário adquirir, arrendar ou alienar bens e/ou contratar mão-de-obra para instituições do setor público realizarem obras ou prestarem serviços em todos os níveis do governo (caso haja recursos do orçamento do estado), primeiro deve ser realizado um procedimento administrativo e rigoroso de acordo com a lei (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 22).

2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Este capítulo trata sobre as diversas modalidades e métodos de licitação prevista na Lei antiga nº 8.666/93. No que diz respeito aos métodos, refere-se à competitividade entre os fornecedores. Já nas modalidades, existem 05 tipos: concorrência, convite, tomada de preços, concurso e leilão.

Este tópico será dividido em 02 partes: na primeira seção serão apresentados os tipos de licitação, e na segunda parte, os métodos de licitação.

2.1 TIPOS DE LICITAÇÕES PREVISTAS ANTES DA LEI Nº 14.133/21

Para Barcelos e Mattos, a licitação é um procedimento administrativo que envolve a realização de diversas atividades materiais e modalidades de licitação.

Essas modalidades são procedimentos e formalidades que devem ser observados pela Administração Pública quando pretende-se realizar uma licitação. Conforme legislações anteriores a entrada da Nova Lei 14.133/21, as modalidades de licitação são as seguintes: a) concorrência; b) tomada de preços; c) convite; d) concurso; e) leilão; f) pregão; e g) regime diferenciado de contratação (BRASIL, 1993).

Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão, são reguladas pelo artigo 22 da Lei nº 8.666/86, já o Pregão Presencial é regulamentado pela Lei nº 10.520 de 2002 o Pregão Eletrônico pelo Decreto nº 10.024 de 2019 e o Regime Diferenciado de Contratação pela Lei 12.462 de 2011 (BRASIL, 1986; BRASIL, 2002; BRASIL, 2019).

2.1.1 Modalidade – Concorrência

Essa modalidade está prevista na Lei nº 8.666/93 (antiga lei de licitações), e é definida em seu artigo 22 § 1º, como uma modalidade de licitação entre qualquer interessado, que no momento da habilitação, comprove os requisitos mínimos de qualificação exigidos por edital.

Para alguns doutrinadores, como Barcellos e Mattos, essa modalidade se apresenta como uma das mais conhecidas popularmente, destacando-se que sua validade está atrelada principalmente a ampla e prévia divulgação do certame, para garantir a participação de prováveis interessados. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 50).

2.1.2 Modalidade – Concurso

Também prevista na Lei nº 8.666/93, essa modalidade se apresenta como um processo licitatório no qual, concorrem quaisquer interessados para seleção de trabalho técnico, científico ou artístico, através da instituição de premiações ou remunerações para quem se fazer vencedor, de acordo com os critérios preestabelecidos no edital de licitação. (BRASIL, 1993, art. 22, s/p)

O edital dessa modalidade de licitação deverá ser publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias), na imprensa oficial, sob pena de nulidade do feito.

Sua previsão legal aparece no artigo 22, §5º da mencionada lei, sendo definida como uma modalidade concorrida entre quaisquer interessados na venda para o Poder Público, de bens móveis inoperantes ou produtos legalmente apreendidos, ou para alienação de bens imóveis. Sendo declarado vencedor quem apresentar maior lance, podendo ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem.

2.1.3 Modalidade – Convite

A lei 8.666/93 em seu artigo 22 §3º define a modalidade Convite como uma modalidade de licitação disputada entre interessados, que atuam no ramo do objeto licitado, que podem estar cadastrados ou não. Portanto, conclui-se que o convite é destinado a um grupo específico de interessados atuantes do ramo equivalente ao seu objeto.

Nessa modalidade, serão convidados no mínimo 3 (três) interessados para participar do certame, onde será ficado pela Administração Pública, em local apropriado, a cópia do instrumento convocatório, abrindo a possibilidade aos demais, que sejam cadastrados na referida especialidade o objeto. Tendo estes, a obrigação de manifestar interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL, 1993, art. 22, s/p)

2.1.4 Modalidade – Tomada de preços

A tomada de preços é definida pelo artigo 22, § 2º, no qual dispõe:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, 1993, art. 22, s/p).

Portanto, entende-se que nessa modalidade de licitação poderão participar de certames licitatórios na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

2.1.5 Modalidade – Leilão

A modalidade de leilão é mencionada no §5º do artigo 22 da Lei antiga de licitações. Ela é utilizada para a venda ou descarte de bens móveis inservíveis ou semoventes e dá possibilidade à participação de todos os interessados. Os bens inservíveis são ativos que não possuem um destino específico, também chamados de ativos de domínio público. Esses tipos de imóveis podem ser leiloados para gerar receita para a administração.

2.1.6 Modalidade – Pregão

Essa modalidade de licitação, se diferencia das demais, pois tem uma lei própria para ordenar seus métodos de aplicação. O Pregão está previsto na Lei nº 10.520/2002, que em seu artigo 1º demonstra onde esta modalidade pode ser utilizada. (BRASIL, 2002, art. 1, s/p).

No parágrafo único do referido artigo, é esclarecido em que representa os bens e serviços comuns: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. (BRASIL, 2002, s/p).

Estudando esta modalidade de licitação Barcellos e Mattos destacam que ela é uma das principais modalidades no mundo hodierno:

A modalidade pregão é atualmente uma das principais modalidades de licitação, nela os fornecedores apresentam a proposta antes da verificação da habilitação, ou seja, possui um fluxo diferenciado em relação a outras modalidades licitatórias. O pregão tem como principal foco avaliar a proposta de melhor preço, tornando o processo mais ágil e eficaz. (BARCELLOS, MATTOS, 2017, p. 49).

Os autores elencam também que esta modalidade de pregão acaba por trazer mais celeridade ao processo licitatório. Destacam ainda a fase de habilitação do processo do pregão:

Conforme já mencionado, a fase de habilitação do processo de pregão é realizada depois da escolha das melhores propostas, quando, então, será analisada a

documentação do vencedor, que deverá atestar a habilitação jurídica, técnica, econômica e fiscal do licitante ganhador. Cabe salientar que o licitante só será efetivamente declarado como vencedor no processo quando findar o processo de habilitação. (BARCELLOS, MATTOS, 2017, p.50).

A Lei 10.520/2002 apresenta os formatos dos pregões presenciais e eletrônicos como muito semelhantes. As propostas são apresentadas primeiramente por escrito, depois os licitantes trazem novas propostas orais (em forma de lances) assim o pregoeiro consegue escolher a melhor proposta. Sobre o prazo de apresentação das propostas é previsto o tempo mínimo de 8 dias, contando a data de publicação do edital. (BRASIL, 2002).

2.1.7 Modalidade – Regime Diferenciado de Contratação

O Regime foi criado por medida provisória, que so depois foi convertida em lei, somente para as obras que estavam ligadas aos jogos mundiais da época. O motivo para a urgência da medida provisória devido à proximidade dos jogos mundiais que aconteceriam no Brasil, de acordo com o projeto ele seria destinado a ampliar a eficiência nas contratações e na competitividade dos licitantes. (NOHARA, 2019).

De acordo estabelecido pelo governo, o RDC é a modalidade de contratação de obras e serviços cujo objeto principal é fazer com que os processos sejam mais céleres, com menos riscos de superfaturamento. (NOHARA, 2019).

2.1.8 Da Inexigibilidade de Licitação

Não é uma modalidade de licitação, mas sim uma exceção a regra de licitar.

Com fulcro no artigo 25 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade acontece quando não é possível a competição entre os licitantes, pois, os bens ou serviços contratos são exclusivos, sendo encontrados somente em uma empresa específica, portanto, não tem como competir.

Citadini (1999, p. 217) afirma que, na dispensa de licitação, há a faculdade de se licitar, mas na inexigibilidade é impossível realiza-la. Na mesma vertente, Niebuhr expõe que, nesse caso, “existe apenas um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”. (NIEBUHR, 2000, p. 127).

A Lei 8.666/93 foi um marco histórico importantíssimo para o avanço das licitações no País. Porém, essa norma deixou muitas lacunas, nas quais possibilitam que muitos agentes públicos ajam de má-fé, burlando a lei e desviando verbas públicas.

À vista disso, foi sancionada no dia 1º de abril de 2021, a Nova Lei de licitações nº 14.133/2021. Que teve o efeito de transição de 02 anos, encerrando-se no ano de 2023. A Nova Lei também substituirá a Lei do Pregão nº 10.520/2002, e a Lei do RDC nº 12.462/2011, e trará diversos assuntos relacionados a contratação pública.

Em seguida, será analisada a Nova Lei de Licitações.

3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Esse capítulo irá tratar sobre a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e abordar as possíveis alterações que esta lei fará nos procedimentos licitatórios. Está dividido em 04 partes. A princípio será discorrido a promulgação da mencionada lei. Em seguida, será abordado a aplicabilidade e possíveis alterações. Na terceira parte serão analisados os prováveis pontos negativos que a lei trouxe. E por último, os pontos positivos.

3.1 A Lei nº 14.133/2021

Recentemente, em 1º de abril de 2021, o presidente Jair Bolsonaro aprovou a Lei nº 14.133. Esta lei tem por objetivo estabelecer as regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de modo que substitui as seguintes leis: Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2022) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei nº 12.462/11), que foram revogadas. (AKASHI, 2021).

A Nova Lei estabelece as normas gerais aplicáveis a toda administração pública direta e autárquica de todas as unidades da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), inclusive fundos especiais e entidades controladas (AKASHI, 2021).

Com as alegações que, em relação a propagação de escândalos envolvendo fraudes em licitações, buscando a proteção dos princípios constitucionais e visando diminuir oportunidades e possibilidades de desviar verbas públicas, foi promulgada a Nova Lei de Licitações, adaptada as necessidades contemporâneas.

Assim, o inovador marco legal apresentado pelo governo federal, prevê cinco modalidades de contratação e introduz critérios inéditos de julgamento, além da tipicidade de crimes. A nova lei visa usar a tecnologia a seu favor, a fim de aumentar a transparência das licitações.

Em consonância com o Ministério da Economia do Brasil, a Lei 14.133/2021, é avançada e moderna, baseada na eficiência e transparência dos processos licitatórios. Uma grande diferença que pode ser mencionada é a faculdade de ter seguro garantia nas licitações, ajudando na redução de obras não concluídas. Também, está sendo construindo o Portal Nacional de Contratações Públicas, que visa reunir e divulgar licitações realizadas por todos entes federados. (BRASIL, 2021).

De acordo com o secretário de Desburocratização do Ministério da Economia, Caio Mario Paes de Andrade com esta nova legislação, além das contratações serem mais ágeis, os

processos serão racionalizados e mais rígidos em casos de corrupção, sobrepreço e conluio (BRASIL, 2021).

3.2 Aplicabilidade e Alterações

A Nova Lei das Licitações contém disposições de sua aplicabilidade nos artigos 2º e 3º. Esse controle é essencial para saber onde a lei será aplicada para que os procedimentos sejam mais transparentes e a administração pública esteja devidamente preparada para licitar. Percebemos a enorme abrangência da lei, que abrange todos os órgãos dos entes federados, com exceção das sociedades de economia mista, públicas e estatais, visto que estas são regulamentadas pela lei 13.303 de 2016.

Os dois artigos, prevê a aplicabilidade de toda a Lei nº 14.133/2021. Sendo um fator muito importante para sanar dúvidas que possam surgir nas partes que estão interessadas em licitar.

A nova lei traz em seu rol, cinco modalidades de licitação, sendo: Concorrência, pregão, leilão, concurso e diálogo competitivo, revogando todas as demais.

A modalidade diálogo competitivo é uma inovação da lei, pois permite a negociação entre o Poder Público e os prováveis competidores do certame, que serão pré-selecionados, baseando-se em critérios objetivos.

A lei inovou também nos critérios de julgamento: melhor técnica ou conteúdo artístico; menor preço ou maior desconto; maior retorno econômico e maior lance; técnica e preço.

Segue abaixo um quadro que demonstra as modalidades previstas de licitação:

Imagem 1 – Modalidades de Licitações



Fonte: Almeida, 2021, p. 67

Pelas normas anteriores, a modalidade de licitação era escolhida através do valor estimado da contratação ou pela natureza do objeto. Mas com a promulgação da nova lei, a modalidade será definida somente pela natureza do objeto, se excluindo a possibilidade de ser pelo valor estimado. (AKASHI, 2021).

A respeito da dispensa de licitação, hipótese onde a administração pública tem a possibilidade de celebração direta de contrato sem a necessidade de realizar um certame licitatório, os valores máximos para adotar esse método passam a ser de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para serviços de manutenção de veículos automotores e para obras e serviços de engenharia, e R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para compras e outros serviços. Determina também, que nestes casos, a contratação direta terá o prazo máximo de 1 (um) ano de duração, em casos de emergência e calamidade pública. (AKASHI, 2021).

Em relação as fases da licitação, a lei manteve o que era dotado na Lei do Pregão, que é conhecido como a “inversão das fases”. Conforme a Nova lei, a processo de licitação seguirá as seguintes fases: Fase preparatória (planejamento interno), fase de divulgação do edital (10 dias úteis), fase de apresentação de propostas e lances, fase de julgamento, fase de habilitação, a fase de recursos e finalmente, a fase de homologação. A mudança que ocorreu da Lei nº 8.666/93, é que a fase de habilitação, ocorrerá somente o julgamento das propostas. (AKASHI, 2021, s/p).

A nova lei prevê ainda que as licitações deverão acontecer, preferencialmente de forma eletrônica, visando proporcionar maior transparência e celeridade aos processos licitatórios. Defendem também, que está forma irá suscitar mais rapidez na difusão de informações, de negociações e também nos trâmites dos processos. Contudo, a licitação de forma eletrônica facilitará o trabalho da fiscalização pública. (BRASIL,2021). Todavia esta tese vem sendo amplamente discutida.

3.3 Pontos Negativos

A Lei 14.133/2021 possui pontos negativos, que são muito importantes destacar. Primeiramente, a Lei aumentou o valor máximo para a administração pública contratar ou comprar sem realizar licitação, que é denominada a dispensa de licitação, na qual a Lei 8.666/93, em seu artigo 24 estipula os casos de dispensa a licitação “a) Obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 15.000,00; b) Demais serviços e compras no valor de até R\$ 8.000,00; c) Casos de emergência ou calamidade pública.”), já a nova lei, em seu artigo 75, estabelece: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores. II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Esse considerável aumento traz enormes riscos, pois há maior possibilidades de desvios de verbas públicas. Pois uma maior quantidade de dinheiro pode ser desviada de uma só vez, com maior facilidade.

O segundo ponto é que a nova lei especificou critérios mais formais além dos mantidos na lei 8.666/93. O aumento das barreiras pode esmorecer a concorrência e formar cartéis. Além disso, o processo de licitação pode levar muito tempo. O Advogado Especialista Rodrigo Bertocelli (2021, s/p) entende: “Quanto mais complicada a participação no certame, menor é o número de interessados, e acarretará: pagar muito por bens e serviços públicos inferiores.”

A partir da análise da Lei 14.133/21, Daltro (2021) defende que ela não pode ser declarada tão inovadora quanto prega o governo, mas apenas novadora. Argumenta que não é considerada revolucionária por se tratar de um ato de ação política, legislativa e governamental, pois não contém inovações técnico-jurídicas significativas.

Bertocelli (2021) concorda com Daltro, argumentando que a Lei 14.133/21 perdeu um momento-chave em que se poderia ver grandes inovações em compras e licitações. Isso mostra que a lei conseguiu sistematizar várias disposições das Leis 8666/1993, 10520/2002 e 12462/2011 e ampliar controles, sanções e procedimentos, mas isso não é suficiente.

Os autores, defendem o argumento de que o Brasil continuará a utilizar um sistema ineficaz onde as assimetrias e ineficiências de informação não podem ser descartadas. Apresenta uma crítica à nova estrutura jurídica - manutenção de aspectos do século XX, que já se mostraram ineficazes.

Bertocelli defende a ideia de que se o objetivo é melhorar a administração pública e aumentar a eficiência das compras públicas, o caminho proposto pela nova lei não parece ser o melhor: penalidades mais severas, maiores riscos de negócios com autoridades e órgãos públicos. Assim, o autor conclui, portanto, que a legislação não pode trazer mais racionalidade e pragmatismo às compras públicas, porque, para ele, a solução é simplificar o processo licitatório com decisões transparentes e motivadas, cujos os critérios devem estar de acordo com o mercado.

3.4 Pontos Positivos

O Portal de Licitações (Compras BR), traz um rol das vantagens da nova lei de licitações em relação aos órgãos e empresas, dentre elas pode-se citar:

I. Participação como consórcios

Conforme o artigo 15. § 1º da Lei 14.133/2021, em caso de consórcio, o edital deverá conter acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do participante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo houver justificativa.

No entanto, o § 2º dispõe que o aumento previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios formados por micro e pequenas empresas, conforme definido em lei.

Cria-se, assim, a vantagem em participar como consórcio de ME e EPP, liberando o valor exigido para habilitação econômico-financeira.

II. Manifestação de Interesse

De acordo com o artigo 81, § 4º, o procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conhecido como Startups.

Além do mais essas empresas devem ser de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem principalmente à pesquisa, ao desenvolvimento e à elaboração de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam ocasionar alto impacto.

Nesse entendimento requer seleção definitiva da inovação, prévia validação, demonstrando atender as necessidades da administração.

Consequentemente, o procedimento de manifestação de interesse apenas para participação de Startups significa uma grande vantagem da Nova Lei de Licitações.

III. Ordem cronológica de pagamento

O artigo 141, § 1º, dispõe que a ordem cronológica poderá ser alterada, através de prévia justificativa da autoridade competente e ulterior comunicação ao órgão de controle interno da administração e ao Tribunal de contas competente.

As hipóteses em que esta ordem poderá ser modificada são estritamente: pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, após comprovação do risco de descumprimento do objeto contratual.

Assim, ME e EPPs poderão alterar a ordem cronológica de pagamento, caso seja demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto contratual, e justificada a prioridade de pagamentos.

IV. Proposta em quantitativo inferior ao previsto no edital

No artigo 82, IV, o licitante tem a oportunidade de apresentar sua proposta por valor inferior ao máximo fixado no edital, amarrando-se dentro de seus limites.

Se um licitante tiver uma pequena quantidade de um item para licitar, o licitante pode entrar com esse valor, mas a quantidade solicitada no momento do registro do preço pode ser necessariamente todo o quantitativo solicitado no edital.

V. Ofertas de preços diferentes

Com fulcro no artigo 82, inciso III, o licitante poderá oferecer preços diferentes em quatro situações. São elas:

- a) quando o objeto ou serviço solicitado forem realizados ou entregues em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo; e desde que previsto no Edital

Assim, existe uma maior flexibilidade na oferta de preços por parte do licitante, desde que o edital seja respeitado em cada circunstância.

Além de facilitar a participação das empresas nas licitações, as mudanças propostas visam aumentar a transparência dos gastos públicos pela nova lei e também agilizar o processo.

CONCLUSÃO

Na elaboração deste artigo, foram abordadas as principais mudanças da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 em comparação com a antiga Lei n. 8.666/93. Com o objetivo geral de analisar posições favoráveis e desfavoráveis.

Inicialmente, foi explicado brevemente o processo licitatório, seu conceito, desenvolvimento histórico e princípios aplicados. Posteriormente, foi feito um levantamento das modalidades de licitações que eram usadas antes da entrada da Nova Lei de Licitações. Em seguida foi feito um levantamento sobre as inovações da nova lei, como suas principais alterações e posições sobre pontos positivos e negativos sobre a criação da nova lei.

Diante do primeiro objetivo, observamos que o moderno diploma legal traz consigo algumas novidades legislativas em relação as leis antigas. Na lei 14.133/2021 foi prevista uma nova modalidade de licitação (o Diálogo Competitivo) e revogadas outras duas modalidades (Convite e Tomada de Preços). A nova lei trouxe novidades e tornou o processo mais célere, as fases da licitação sofreram consideráveis alterações, além de outras inovações legislativas que impactam significativamente nas contratações públicas.

Ao examinar o segundo objetivo específico, observa-se que existem tanto posições favoráveis a entrada da nova lei, quanto a posições desfavoráveis, que argumentam que a Lei 14.133/2021 não é considerada revolucionária por se tratar de um ato de ação política, legislativa e governamental, pois não contém inovações técnico-jurídicas significativas.

Foi possível perceber que a lei ainda deixou muitas brechas que facilitarão as fraudes, e que a administração pública só irá conseguir se adequar a ela se investir na ampla formação dos profissionais sobre as novidades, benefícios e barreiras da nova legislação e somente assim será possível um melhor entendimento sobre os impactos da nova lei.

Conforme defendido por alguns doutrinadores o objetivo é melhorar a administração pública e aumentar a eficiência das compras públicas, porém o caminho proposto pela nova lei não parece ser o mais eficaz, por razão das penalidades mais severas, gerando maiores riscos de negócios com autoridades e órgãos públicos. Assim, conclui-se, portanto, que a legislação não pode trazer mais racionalidade e pragmatismo às compras públicas, porque, a solução é simplificar o processo licitatório com decisões transparentes e motivadas, cujos os critérios devem estar de acordo com a realidade do mercado.

REFERÊNCIAS

AKASHI, Diogo Telles. **Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações**. 2021. Secretaria Geral da Presidência da República. Abril, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 05 out. 2022.

ALMEIDA, Herbert. **Nova lei de Licitações e Contratos esquematizada**. Estratégia Concursos. 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8666-atualizada-e-esquematizada-para-concursos>. Acesso em: 02 fev. 2023.

AMORIM; MELO, Victor; Luiz Fernando Bandeira. **Esperemos que a nova lei venha a promover a necessária mudança de perspectiva sobre as contratações públicas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342592/o-que-esperar-da-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 01 set. 2022.

BARCELOS, Bruno Maldonado; MATTS, João Guterrez de. **Licitações e Contratos**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021235/cfi/1!/4/4@0.00:55.9>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BERTOCCELLI, Rodrigo. **A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública? A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública - folha s.paulo.pdf** (ufsc.br). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222328/a%20nova%20lei%20de%20licita%20c3%a7%20es%20traz%20avan%20c3%a7%20os%20para%20a%20concorr%20c3%a7%20a%20p%20b%20ablica%20-%20%20folha%20s.paulo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 21 junho 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 julho 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 10 nov. 2022

BRASIL. **Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 1º abril 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações** — Português (Brasil). 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Disponível em: Base Legislação da Presidência da República - Constituição de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador. Juspodivm, 2015.

DALTRO, Higor. **Nova Lei de Licitações: inovação ou novação?** Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 20 out. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/35800>. Acesso em: 14 out. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

MUSGRAVE, Richard Abel. **Teoria das Finanças Públicas: Um Estudo da Economia Governamental**. Tradução de Auripebo Berrance Simões. São Paulo: Atlas, 1976.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3. ed. Curitiba: Zênite, 2005. 480 p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. 197 p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

NOHARA, Irene; CÂMARA, Jacintho. **Tratado de Direito Administrativo: Licitações e Contratos Administrativos**. Capítulo 20. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1212768849/capitulo-20-regime->

diferenciado-de-contratacao-parte-i-licitacoes-tratado-de-direito-administrativo-licitacao-e-contratos-administrativos. Acesso em: 30 de março de 2023.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade Governamental: Um enfoque administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Inaldo de Vasconcelos. **Fraudes nas Gestões Públicas e Privadas**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. 193 p.

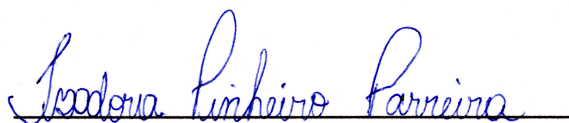
**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO
PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU
ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, Isadora Pinheiro Parreira, enquanto autor (a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto **MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021: ANÁLISE CRÍTICA DOS POSSÍVEIS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS E SEUS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS PÚBLICAS**, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, aos 30 de junho do ano de 2023.



ISADORA PINHEIRO PARREIRA

Discente

CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Orientador (a)